

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 112/2017
Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que “*Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e títulos e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

§1º A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

§2º O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em Lei oriunda do Poder Legislativo, que disponha sobre aspectos de concurso público sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, destacamos o Acórdão proferido pelo STF, no Agravo Regimental nº 682.317 – RJ:

EMENTA:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos (grifamos).

2. Agravo regimental não provido.

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI

(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

Nesse mesmo sentido, além dos precedentes já citados na decisão agravada, anote-se: RE nº 448.463/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 10/5/11.

Face o entendimento firmado pelo STF sobre o tema em tela, entendemos que este PL não contrasta com o art. 38, I, LOM, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, pois, as disposições desta Proposição não dizem respeito a regime jurídico *stricto sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por disposição Constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

Solicitamos que sejam corrigidos os parágrafos do Art. 1º que deverão ser grafados com o símbolo “§”, de acordo com o Art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica